DELIBERAÇÃO AC00 - 444/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/1269/2014/001
PROTOCOLO	: 1845819
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DE CORUMBÁ
RECORRENTE	: ANDREA CABRAL ULLE
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES HÁBEIS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

Apresentados argumentos hábeis, capazes de justificar e sanear as impropriedades apontadas na decisão recorrida, a sanção pecuniária merece ser excluída.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 03 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Andrea Cabral Ulle, secretária municipal de assistência social e cidadania e ordenadora de despesas, à época, para reformar a Decisão Singular DSG - G.RC - 7330/2016, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 1269/2014, que julgou a regularidade da contratação pública relativa ao Contrato Administrativo n. 40/2013, no sentido de **excluir** a multa que lhe foi ali imposta e, consequentemente, suprimindo os itens II e III daquele "*decisum*".

Campo Grande, 03 de abril de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformada com a multa que lhe foi imposta no item II da Decisão Singular DSG - G.RC - 7330/2016, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 1269/2014, que julgou a regularidade na contratação pública relativa ao Contrato Administrativo n. 40/2013, realizada pelo Município de Corumbá/MS, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, a Sra. Andrea Cabral Ulle, secretária municipal e ordenadora de despesas, à época, interpôs o presente Recurso Ordinário.

A decisão ora guerreada julgou regular a referida contratação, no entanto, aplicou multa à recorrente no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos comprobatórios.

A recorrente requer o conhecimento e o provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão, isentando-a do pagamento da multa fixada, ou diminuindo-a para 5 (cinco) UFERMS, considerando que não houve qualquer prejuízo ao erário.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Instada a se manifestar, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) na Análise ANA - 4ICE - 18276/2018, entendeu que o recurso interposto não merece prosperar e a decisão deve ser mantida.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 14918/2018, opinando pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A sanção imposta na decisão, ora recorrida, teve como fundamento a intempestividade na remessa dos documentos pertinentes a esta Corte de Contas.

A recorrente alega, em síntese, que as contas prestadas, embora intempestivamente, foram julgadas regulares, que a falta não foi grave, que não houve dólo, que a falha ocorreu por lapso da equipe administrativa daquele órgão e, por fim, aponta julgados em que este Tribunal, caminhando nesta linha, já afastou a aplicação de multa ao jurisdicionado.

Compulsando os autos, verifica-se que as alegações da recorrente estão

alicerçadas em razões passíveis de acolhida, para que se dê o provimento do recurso interposto.

Desta forma, considerando que os argumentos apresentados são capazes de justificar e sanear as razões de decidir da decisão recorrida, a reforma do "*decisum*" é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixando de acolher a análise do corpo técnico deste Tribunal e o parecer da 2ª PRC, com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Andrea Cabral Ulle, secretária municipal de assistência social e cidadania e ordenadora de despesas, à época, do Município de Corumbá/MS, para reformar a Decisão Singular DSG - G.RC - 7330/2016, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 1269/2014, que julgou a regularidade da contratação pública relativa ao Contrato Administrativo n. 40/2013, no sentido de excluir a multa que lhe foi ali imposta e, consequentemente, suprimindo os itens II e III daquele "*decisum*";

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 03 de abril de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.LSS/SETAC.APT /dssm